



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001430-71.2015.815.0000.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Impetrante: José Geraldo Soares de Alencar.

Advogado : Denyson Fabião de Araújo Braga.

Impetrado : Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV.

Advogado : Agostinho Camilo Barbosa Candido.

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. PAGAMENTO MENSAL A MENOR EFETUADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE LISTISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONGELAMENTO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE DE MILITAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. CONGELAMENTO DA VANTAGEM PESSOAL DO ÚLTIMO POSTO. ILEGALIDADE. PARCELA INTEGRANTE DO SOLDO. ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DEVIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- Ocorre litispendência quando se reproduz ação que está em curso, havendo identidade de partes e da causa de pedir, consoante os termos do art. 301, §3º do Código de Processo Civil. *In casu*, muito embora se constate parte dos pedidos são iguais na Ação Ordinária ajuizada na primeira instância e no presente *mandamus*, verifica-se partes diferentes figurando no polo passivo, razão pela qual é imperiosa a rejeição da preliminar.

– “O congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente

passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

- A “vantagem pessoal de último posto”, regulamentada pelo art. 34 da Lei Estadual n.º 5.701/93, não se trata de adicional ou de gratificação, mas sim de elevação do próprio soldo devido à passagem do servidor militar para a inatividade. Assim, não foi, portanto, abarcada pelas disposições da Lei Complementar n.º 50/2003 ou da Medida Provisória n.º 185/2012, convertida na Lei n.º 9.703/2012, razão pela qual estas normas não interferem no cálculo da verba retromencionada, pelo que é, portanto, ilegal o seu congelamento.

- Em se verificando a comprovação do impetrante de que é Policial Militar inativo, bem como a ilegitimidade do ato de congelamento perpetrado pela autarquia previdenciária, além das datas de admissão no serviço público militar, de reforma e o correspondente tempo de serviço público prestado, há de se conceder a segurança do direito que se encontre líquido e certo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM os integrantes da Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça** da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar, por unanimidade, a preliminar suscitada. No mérito, por igual votação, concedeu-se a segurança, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **José Geraldo Soares de Alencar** contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pelo **Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV**, consistente no congelamento dos adicionais de tempo de serviço, de inatividade e “vantagem pessoal do último posto”, estabelecidas nos artigos 12, 14 e 34 da lei nº 3.909/77, respectivamente, verbas percebidos pelo impetrante, Policial Militar Reformado.

Em suas razões, assevera, em síntese, ser Coronel da Polícia Militar do Estado da Paraíba, inativo, e que sua remuneração vem sendo paga a menor pelo ente federado, mediante uma interpretação equivocada da Lei Complementar nº 50/2003, congelando os adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários, sejam estes civis ou militares.

Sustenta, porém, que o congelamento estatuído pelo art. 2º da LC nº 50/2003, não se refere aos militares, concluindo que a estagnação no valor nominal da parcela do anuênio, promovida pelo ente público em março

de 2003, configura um ato ilícito.

Pugnou pela concessão da segurança para que seja atualizado pelo impetrado o valor percebido a título de adicional por tempo de serviço e de inatividade, bem como da vantagem pessoal de último posto, regulamentada pelo art. 34 da Lei Estadual nº 5.701/93.

Juntou documentos (fls. 14/30).

Informações prestadas (fls. 42/71), alegando a preliminar de litispendência, sob o argumento de que o autor ajuizou ação ordinária com idêntica causa de pedir anteriormente à impetração do presente *mandamus*, estando, ainda, pendente de julgamento. No mérito, requer o acolhimento da preliminar com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, sustentando a ausência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante,

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 52/55), opinando pelo acolhimento da preliminar de litispendência e denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO.

Conforme se infere dos autos, José Geraldo Soares de Alencar é Policial Militar Reformado do Estado da Paraíba, tendo ingressado com o presente *mandamus* sob o fundamento de que a Paraíba Previdência – PBPREV vem praticando ato ilegal e abusivo, consistente no pagamento a menor de seus proventos, decorrente do erro de cálculo quanto às parcelas alusivas aos adicionais por tempo de serviço e por inatividade, e à vantagem pessoal de último posto estabelecida no art. 34 da Lei Estadual nº 5.701/93, em virtude da aplicação errônea do respectivo congelamento à categoria dos militares.

- Da Litispendência

O Código de Processo Civil, em seu art. 301, § 2º, preconiza que *“há litispendência, quando se repete ação, que está em curso”*, e que, *“uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”*.

A respeito da matéria, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (*in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”); RT; 11ª edição; pág. 525) lecionam:

“Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato. ‘O processo considera-se pendente desde quando proposta a

demanda mediante a entrega da petição inicial em uma repartição judiciária (art. 263) e deixa de existir no momento em que se torne irrecorrível a sentença determinante de sua extinção; com ou sem julgamento do mérito’ (Dinamarco, Inst. PP. 371/372)’”. (grifo nosso).

Como se pode ver, o instituto da litispendência objetiva impedir que um autor promova duas demandas visando ao mesmo resultado, ou seja, que - contra uma mesma parte promovida - ajuíze mais de uma ação com o mesmo pedido e fundado na mesma causa de pedir. Desta forma, evita-se que ocorram decisões conflitantes acerca de uma única matéria fática.

Pois bem. No caso em apreço, muito embora se vislumbre que a Ação Ordinária n° 0103426-31.2012.815.2001 e o presente remédio constitucional foram ajuizados pelo Sr. José Geraldo Soares de Alencar, e que possuem parte idêntica da causa de pedir, as demandas foram movidas em face de partes diferentes, conforme se infere da cópia da petição inicial do feito retromencionado, colacionada às fls. 46/70.

Assim sendo, **rejeito a prefacial levantada.**

- Do Mérito

Como é sabido, o remédio constitucional utilizado pelo promovente tem a finalidade de salvaguardar direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal e abusivo de autoridade pública.

Conforme relatado, a presente demanda gira em torno da legalidade ou não do congelamento dos adicionais e vantagens percebidos pelos Policiais Militares, cuja efetivação se deu em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual n° 50/2003.

Pois bem, o objeto em tela não requer maiores delongas, haja vista que foi submetido ao procedimento de uniformização de jurisprudência perante o Tribunal Pleno, tendo se decidido que *“o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória n° 185/2012, posteriormente convertida na Lei n° 9.703/2012”* (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

No aludido julgado, restou consignado que, para que seja aplicável uma norma sobre servidores públicos militares, o texto legal há de ser expressamente claro no sentido de que suas disposições se estendem à categoria militar, situação esta não observada no art. 2° da LC n° 50/2003, que assim dispõe:

“Art. 2° – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder

Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.

Portanto, uma vez não prevista de forma expressa a aplicação da norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003, é incabível sua extensão aos Policiais Militares, sendo-lhes indevido o congelamento dos anuênios e gratificações a partir do mês de março de 2003.

Ocorre, porém, que, por ocasião da Medida Provisória nº 185, publicada em 25/01/2012 – posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 –, o legislador estadual promoveu a extensão do teor normativo do congelamento dos adicionais e gratificações aos servidores públicos militares, conforme se depreende do §2º do art. 2º da aludida lei, *in verbis*:

“Art. 2º (...)

§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”.

Dessa forma, a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos no art. 12 da Lei nº 5.701/1993, que assim dispõe:

*“Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de **um por cento por ano de serviço público**, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.*

*Parágrafo Único – O servidor militar estadual, quer na ativa, quer **na inatividade**, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, **computados até a data de sua passagem à inatividade**”.* (grifo nosso).

Ressalte-se que, no julgado submetido ao Plenário desta Corte, ainda se enfatizou a inexistência de inconstitucionalidade formal quanto à ampliação, por meio de uma Lei Ordinária, da matéria prevista em uma Lei Complementar, sob o fundamento de que não existe hierarquia entre essas espécies normativas, havendo, porém, campos próprios de atuação.

Na hipótese, a despeito de a regulamentação da remuneração dos servidores ter se dado formalmente mediante a LC nº 50/2003, tal temática não é privativa de leis complementares, sendo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, plenamente admissível a alteração das disposições normativas por meio da Lei nº 9.703/2012.

No que se refere ao adicional de inatividade, verifica-se que o raciocínio a respeito do congelamento em relação à categoria dos militares é o mesmo exposto durante o julgamento do Incidente de Uniformização pelo Plenário desta Corte de Justiça, havendo de se observar o critério de contagem, até a data da publicação da Medida Provisória acima referida, estabelecido pelo art. 14 da Lei nº 5.701/08, *in verbis*:

“Art. 14 – O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índices:

I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço.

II – 0,3 (três décimos), quando o tempo for computado igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço”.

Em situação idêntica, confira-se o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS E GRATIFICAÇÃO DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 577, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - De acordo com a Súmula nº 253 do

Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00652508020128152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 03-11-2014). (grifo nosso).

Pois bem, na hipótese em exame, o impetrante comprovou ser Policial Militar inativo (fls. 13/25), bem como a ilegitimidade do ato de congelamento perpetrado pela autarquia previdenciária (fls. 20/25). Além disso, fez prova bastante da data de admissão no serviço público militar (04/02/1980), da data de reforma (15/01/2010), e o correspondente tempo de serviço público prestado, consistente em 30 anos (fls. 17/18).

Nessa situação, restou devidamente demonstrado o direito líquido e certo do demandante à percepção do adicional:

- a) **por tempo de serviço**, no patamar de 30% (trinta por cento) sob re o soldo mensal; e
- b) **de inatividade**, sendo este pelo **valor absoluto** resultante do cálculo de 30% (trinta por cento) sobre o soldo auferido em 25/01/2012 (data da vigência da medida provisória que estendeu o congelamento à categoria dos militares); tudo com fundamento na aplicação da norma extraída do art. 2º, §2º, da Medida Provisória nº 185/2012 c/c art. 2º da LC nº 50/2003 c/c arts. 12 e 14 da Lei nº 5.701/08.

Quanto à rubrica denominada de “**vantagem pessoal de último posto**”, aduz o art. 34, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.701/93, *in verbis*:

“Art. 34. O servidor militar estadual que contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço, ao ser transferido para a inatividade, terá o cálculo de sua remuneração referente ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior a que possuía no serviço ativo.

Parágrafo único. O Coronel PM, nas condições deste artigo, terá o cálculo da sua remuneração referido ao soldo de seu próprio posto, acrescido de 0,2 (dois décimos).”

Consoante se infere da leitura do dispositivo supratranscrito, a referida vantagem trata-se, de fato, da elevação do próprio soldo, ainda que discriminada separadamente em seu contracheque. Cuida-se, assim, de uma última progressão funcional, decorrente da transferência do servidor militar no momento da sua passagem para a inatividade.

Destarte, não se tratando de adicional ou de gratificação, a parcela suprarreferida não foi abarcada pelas disposições da Lei

Complementar n.º 50/2003 ou da Medida Provisória n.º 185/2012, convertida na Lei n.º 9.703/2012, de forma que estas normas não interferem no seu cálculo.

Assim, diante dessas considerações, forçoso concluir pela ilegalidade do congelamento procedido pela Administração, razão pela qual faz jus o impetrante à atualização do valor da parcela, porquanto trata-se de parte do seu soldo.

Corroborando o entendimento expendido, colaciono o seguinte precedente deste e. Tribunal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, INATIVIDADE E VANTAGEM PESSOAL DO ÚLTIMO POSTO. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 5.701/93 PARA PAGAMENTO DAS MENCIONADAS VERBAS. LC Nº 50/2003. CONGELAMENTO APLICÁVEL AOS MILITARES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP 185/2012. MATÉRIA DECIDIDA ATRAVÉS DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO TJPB. CONCESSÃO PARCIAL. A matéria foi alvo de incidente de uniformização de jurisprudência (processo nº 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 10/09/14), no qual “julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória, nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na lei nº 9.703/2012...” (TJPB, Acórdão/Decisão do Processo nº 01177882720128150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 10/06/2015).

Cumprе ressalvar, apenas, que especificamente quanto à parcela intitulada “vantagem pessoal do último posto”, a matéria não foi objeto de incidente de uniformização, não sendo a ela aplicada o entendimento uniformizado pelo Plenário desta Corte de Justiça quando ao adicional por tempo de serviço.

Ressalte-se, por fim, que, diante da própria característica de não se prestar o mandado de segurança à cobrança de valores pretéritos, deve-se observar que os efeitos financeiros desta decisão retroagem tão somente até a data da impetração do *mandamus*.

Por tudo o que foi exposto, em consonância com o parecer

ministerial, **CONCEDO** a segurança para o fim de garantir a correta percepção do demandante quanto aos valores auferidos a título de adicional por tempo de serviço e de inatividade, devendo-se observar para o primeiro a incidência de 30% (trinta por cento) sobre o soldo mensal, bem como, para o segundo, o valor absoluto resultante do cálculo de 30% (trinta por cento) sobre o soldo auferido em 25/01/2012 (data da vigência da Medida Provisória nº 185/2012). E, ainda, o devido reajuste da rubrica regulamentada pelo art. 34 da Lei n.º 5.701/93, para a razão de 20% sobre o soldo do posto de Coronel, vigente nos dias atuais.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Vast Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça. Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 27 de janeiro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator